



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.721808/2013-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.852 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO PASSOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de excluir da base de cálculo da infração o crédito datado de 31/08/2010, no valor de R\$ 51.559,20.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Andrea de Moraes Chieregatto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2011 (fls. 2/14), face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

Lavrou-se termo de início de ação fiscal em 08/05/2013, fls.15/16, no qual foram solicitados os seguintes documentos para o ano-calendário 2010:

a) Contrato Social (ou Atas de Assembléia) e Alterações Posteriores referentes às empresas na qual seja titular ou tenha participações como sócio ou acionista;

b) Extratos bancários de conta-corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, referentes a todas as contas mantidas, inclusive de titularidade do cônjuge e outros dependentes, mantidas em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior;

c) Razão da conta corrente em seu nome, nas empresas que seja titular ou que tenha participação como sócio ou acionista.

Em 27/05/2013, recebeu-se por escrito as informações de que o contribuinte não havia exercido nenhum cargo remunerado em 2010 e apresentava os extratos bancários solicitados (fls.18/112).

Após a análise dos extratos, lhe foi demandado, via intimação, que comprovasse as origens dos depósitos, contudo, não foi apresentada nenhuma justificativa, razão pela qual foi ele autuado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, realizados em contas-corrente mantidas no Banco Bradesco e na Cooperativa de Crédito Rural Pantanal do MS.

Não obstante impugnada (fls. 146/242), a exigência foi mantida pela decisão de piso (fls. 298/308), ensejando a interposição de recurso voluntário em 02/10/2017 (fls. 312/322), no qual foi alegado, em síntese:

- As contas bancárias na Cooperativa Credito Rural Pantanal do MS - ag. 26.408.187/0007-46 - Conta corrente 50057-7 e no Bradesco - Ag. 0174 conta 0000955-5 comprovam que os depósitos efetuados tinham uma contrapartida referente às despesas das compras efetuadas.

- A operacionalização dava-se da seguinte forma: na intermediação das compras de carvão, a empresa Simasil Siderúrgica Ltda. emitia o cheque em nome das carvoarias e o signatário pagava as mesmas já descontando sua comissão, de tal forma que o cheque emitido pela Simasil fica depositado em sua conta e ele emitia cheques de sua conta para pagamento às carvoarias (declaração da empresa às fls.149).

- O Fisco levou em conta apenas os depósitos efetuados na conta do impugnante, inclusive os devolvidos, transferências de outras contas, empréstimos bancários, não considerando os débitos ocorridos nas mesmas

- Não é razoável que se colha um rol de depósitos bancários, por meio das Requisições de Movimentação Financeira - as RMF- e se intime o contribuinte para provar a

origem de depósito por depósito, sabendo-se que as pessoas físicas estão desobrigadas de fazer escrituração de seu movimento financeiro, presumindo daí que, a partir de depósito bancário de origem não comprovada, nasce o fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De plano, é possível constatar, primeiramente, que o contribuinte expende diversas considerações sobre a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, afirmando ser a mesma ilegítima e que "colide com as diretrizes de criação de presunções legais".

Traz, nesse rumo, colação de diversos precedentes antigos administrativos, alguns dos quais sem referência da época dos fatos geradores a que se reportam, entendendo serem eles pertinentes à sua situação. Prossegue, defendendo a aplicação da Súmula TFR nº 182 no particular.

Pois bem, impende explicar que o lançamento foi apurado tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o conseqüente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

De outra parte, cabe esclarecer ao referido que o STJ vem reiteradamente afastando, forte nas Lei nº 8.021/90 e nº 9.430/96, e na LC nº 105/01, a aplicação da Súmula TFR nº 182 nos casos em que tenha havido regular processo administrativo e conferida oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários, como ocorreu na espécie.

A respeito das arguições ventiladas em sede recursal sobre a não consideração de cheques e TED emitidos, convém, por oportuno, transcrever a seguinte passagem da decisão guerreada (fl. 307), a qual se adota, com a devida vênia, como fundamentação:

No que concerne à alegação de que o Fisco não teria considerado os cheques e TED emitidos, cumpre ressaltar que o objeto do presente lançamento de ofício foi a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, quer dizer, a fiscalização não autuou as saídas de numerário efetuadas por intermédio de cheques e TED emitidos, mas sim a entrada de numerário ocorrida por meio dos depósitos bancários de origem não comprovada. Logo, não assiste razão ao pleito do impugnante de que os cheques e TED emitidos deveriam ser excluídos da base tributável.

Acerca da alegada devolução de cheques depositados, cabe notar que tanto durante o procedimento fiscalizatório, como em sede de impugnação, o contribuinte não apresentou nenhuma cópia de cheque que permitisse estabelecer uma correlação entre os depósitos não comprovados, e eventuais devoluções de cheques.

Ressalte-se que, embora tenha produzido extensos memoriais de cálculo às fls.259/271, o impugnante não trouxe nenhum documento hábil e idôneo aos autos que amparasse qualquer uma de suas alegações.

Nessa seara, além de não apresentar nenhum embasamento para o pedido de exclusão de cheques devolvidos da base tributável, o impugnante nem mesmo apresentou qualquer esclarecimento acerca da rubrica identificada como "LIBERAÇÃO CRÉDITO" às fls.104, no valor de R\$51.910,74, e que o contribuinte também pretendia ver excluída.

Reitere-se que não constam dos autos nenhuma cópia de contrato, recibos, notas fiscais, faturas, cheques, ou qualquer outro documento que pudesse subsidiar os pleitos de exclusão de valores da base de cálculo do lançamento de ofício.

E, explique-se ainda, o ônus de fazer o vínculo entre as devoluções de cheque e os cheques anteriormente emitidos, em apontar que eventuais saldos bancários que foram tributados indevidamente, é do recorrente, não bastando para tanto simplesmente afirmar "é só comparar os extratos", "é só observar o extrato", etc.

Cumpra a ele, diversamente, discriminar quais são os depósitos envolvidos nos erros cogitados, com valor e data, de modo a permitir tanto à autoridade fiscal, quanto à autoridade julgadora, verificar concretamente os pretensos equívocos, e proceder a exclusão caso tenha razão a inconformidade apresentada.

Vale acrescentar que a declaração da empresa Simasil Siderurgia Ltda. (fl. 149) no sentido de que o recorrente intermediava de forma autônoma as compras de carvão para a companhia, sendo que a comissão a que fazia jus provinha do desconto dos cheques emitidos pelos fornecedores daquela, está longe de comprovar que os fatos em análise se deram, efetivamente, sob essa versão.

O autuado, tendo recebido rendimentos de pessoas jurídicas como autônomo, deveria ter escriturado Livro-Caixa tanto para poder deduzir as eventuais despesas decorrentes de sua atividade, quanto para poder atestar os ingressos recebidos a ela vinculados, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 8.134/90 e do inciso I do art. 4º e art. 34 da Lei nº 9.250/95. Desse modo, poderia cotejar os depósitos em suas contas-correntes com negócios firmados perante terceiros, comprovando sua origem a contento.

Além disso, poderia ter se precavido, para dizer o mínimo, e formalizado devidamente via contrato as eventuais avenças estabelecidas seja com os aludidos compradores, e seja com os fornecedores para os quais prestava, alegadamente, serviços de intermediação.

De todo modo, entende este relator que, em se tratando inequivocamente de conta-corrente mantida junto à cooperativa de crédito, e estando consignado no histórico do lançamento bancário de 31/08/2010 "Liberação crédito", no valor de R\$ 51.559,20 (fl. 104), tem-se prova suficiente tratar-se a operação em comento de liberação de crédito vinculado às operações do gênero efetuadas pela dita cooperativa, razão pela qual deve ser tal lançamento excluído da base de cálculo da infração apurada.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para fins de excluir da base de cálculo da infração o crédito datado de 31/08/2010, no valor de R\$ 51.559,20.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson